



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



**PROJETO DE LEI N.º PL 1006 /2016 2016**

**(Do Sr. Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF)**

L I D O  
Em, 22, 3, 16

Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre a colocação de placas informativas com o número de telefone para reclamações sobre o uso inadequado de vagas reservadas em estacionamentos, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** As vagas reservadas a pessoas com deficiência, idosos ou gestantes, ou outras que vierem a ser criadas por lei, deverão conter placa informativa com número de telefone para reclamações por uso inadequado, em local visível e de forma legível.

**§ 1º** A informação do número de telefone para reclamações poderá ser adicionada às placas já existentes, indicativas da condição de vaga reservada de que trata o caput, ou em placa separada com a informação.

**§ 2º** Quanto às vagas reservadas localizadas em logradouro público, a medida prevista no caput será implementada pelo Poder Público de forma progressiva, visando possibilitar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 2º** O não cumprimento desta Lei pelos estabelecimentos privados implicará ao infrator multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrado o valor no caso de reincidência.

**Parágrafo único.** A multa que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado

SECRETARIA LEGISLATIVA 18/03/2016 15:56

Wagner 20/14

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1006 /2016  
Folha Nº 01 Paulo



pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção este índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Desde a sua instituição, as vagas reservadas a deficientes físicos, idosos e grávidas, cada uma criada e regulamentada por legislação própria, têm sido alvo de comportamento antissocial e usadas indevidamente por motoristas que não preenchem qualquer um dos requisitos para estacionarem veículos nesses espaços.

Esse comportamento se alastrou e consolidou devido a um simples fato: a fiscalização é precária. Mas não somente em razão de falta de vontade administrativa, mas também por causa de uma lacuna legal, que por muitas vezes inviabiliza a punição dos usuários não autorizados.

Isso porque é de conhecimento público que as autoridades de fiscalização do trânsito, em Brasília, não têm autoridade sobre espaços privados, como os shoppings centers, os maiores alvos desse tipo de transgressão.

De outro lado, ao presenciar esse tipo de ocorrência em logradouro público ou em espaços privados, o cidadão comum não tem a quem recorrer, visto que o telefone da polícia para comunicação de ocorrências somente registra e toma providências em relação a ilícitos penais, que não é o caso do uso indevido de vagas reservadas.

Assim, a presente iniciativa objetiva fornecer informação suficiente ao cidadão de boa fé que pretende colaborar para a inibição desse tipo de ocorrência,



fornecendo um número de telefone do responsável que tenha competência ou capacidade para coibir essa infração administrativa.

Portanto, pretende-se com a presente iniciativa parlamentar prover ao cidadão informação útil de um serviço já existente, tendo em vista que o problema é o acesso ao órgão de fiscalização, quando tratar-se de logradouro público, ou à administração do estacionamento quando caso de espaço localizado em área privada, com acesso ao público, como é o caso dos shoppings centers.

Trata-se, portanto, de acesso à informação, e não criação de serviço ou interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo.

É cediço que, nos logradouros públicos, nos termos do art. 181, XVII, do Código de Trânsito Nacional, estacionar o veículo em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização é infração leve, com penalidade de multa e medida administrativa de remoção do veículo.

A intenção do projeto é apenas facilitar aos cidadãos o controle da observância das normas, viabilizando a possibilidade concreta de exercício do controle social e da gestão democrática da cidade, prevista como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257/01 (art. 2º, II).

Consoante o disposto no art. 30, inciso I, e no art. 32, § 1º da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo atribuído ao Distrito Federal competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, dispositivo com idêntica redação no art. 14, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Como já salientado, o projeto encontra fundamento também no poder de polícia, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

**Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2006/2026

Folia Nº 03 Paul



**costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.**

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo. (In, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Dessa forma, verifica-se que os objetivos pretendidos pela presente proposta vão ao encontro da devida proteção do consumidor.

O presente projeto, portanto, não extrapolou o interesse peculiar do Distrito Federal, pois segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal não invadem a competência federal as normas gerais editadas pelo Distrito Federal que protejam mais eficazmente o direito do consumidor. Nesse sentido, não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente o Distrito Federal, com base no interesse local que a matéria apresenta, a legislar sobre serviços, assim dispondo:

**"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à**

Setor Protocolo Legislativo

DL Nº 2006 / 2026

Folha Nº 04 Paula



**produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.**

**§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias”.**

Por fim, consiste a medida pretendida em providência de baixo custo e alto impacto na organização social, uma vez que viabilizará a comunicação da ocorrência a quem tenha a competência para adotar medida inibitória ou corretiva.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público e social abrangido pela questão, em especial aos usuários de vagas reservadas, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em.....

  
Deputado **RODRIGO DELMASSO – PTN/DF**  
Autor

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 1006/2016

Folha N° 05 Paula

JHM



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.006/16 que “Dispõe sobre a colocação de placas informativas com o número de telefone para reclamações sobre o uso inadequado de vagas reservadas em estacionamentos, e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. art. 66, I, “a” e “b”) e, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “m”) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 23/03/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1006/2016

Folha Nº 06 Paulo